

JUSTIFICATIVA PARA A NÃO ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

Contratação de Serviços de Acolhimento Institucional em Lar Psiquiátrico Município de Alpestre/RS

DO CONTEXTO DA CONTRATAÇÃO

A presente justificativa tem por finalidade demonstrar as razões que inviabilizaram a elaboração formal do Estudo Técnico Preliminar – ETP no âmbito da contratação de instituição especializada para acolhimento psiquiátrico de paciente acompanhado pelo Município de Alpestre/RS.

A presente contratação não decorre de demanda previamente planejada ou passível de programação pela Administração Municipal, mas de situação superveniente e imprevisível, decorrente do agravamento do quadro de saúde mental do paciente que se encontrava acolhido em Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI.

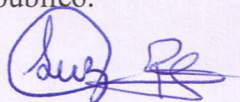
Importa registrar que o paciente já se encontrava regularmente acolhido em Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI, mediante determinação judicial e contratação anteriormente formalizada pelo Município, por meio do Contrato nº 87/2026, circunstância que evidencia que a Administração Municipal já vinha assegurando a continuidade da assistência necessária ao paciente. Ocorre que, diante do agravamento superveniente de seu quadro clínico e das novas recomendações médicas, tornou-se indispensável sua transferência para instituição especializada em acolhimento psiquiátrico, situação que originou a presente contratação.

Conforme demonstrado pelos laudos médicos, relatórios técnicos e demais documentos que instruem o processo administrativo, a evolução do quadro clínico passou a exigir atendimento especializado em saúde mental, culminando na indicação médica de internação psiquiátrica e posterior acolhimento em instituição especializada, circunstância que demandou atuação imediata da Administração Municipal para assegurar a continuidade do tratamento e a proteção da integridade física e psíquica do paciente.

Diante desse cenário, a necessidade administrativa surgiu de forma excepcional, superveniente e imprevisível, não sendo possível sua antecipação no planejamento anual das contratações, tampouco a realização de todos os atos preparatórios normalmente exigidos para contratações ordinárias, diante da necessidade de imediata continuidade da assistência especializada.

DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE ELABORAÇÃO DO ETP

O Estudo Técnico Preliminar constitui documento integrante da fase preparatória das contratações públicas, previsto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, destinado à identificação da necessidade administrativa, à avaliação das alternativas existentes, ao levantamento das soluções disponíveis no mercado e à demonstração da solução mais adequada ao atendimento do interesse público.



Entretanto, sua elaboração pressupõe disponibilidade de tempo para desenvolvimento das etapas de planejamento, levantamento de mercado, análise técnica das alternativas existentes, avaliação de custos e consolidação das informações necessárias à adequada instrução processual.

Ressalta-se que o Estudo Técnico Preliminar constitui instrumento destinado ao adequado planejamento da contratação, não representando finalidade autônoma em si mesmo. Sua elaboração deve ser compatibilizada com as circunstâncias concretas da contratação, especialmente quando situações excepcionais exigem atuação imediata da Administração Pública para assegurar a proteção de direitos fundamentais e a continuidade da assistência indispensável ao paciente.

No presente caso, a necessidade de contratação surgiu de maneira superveniente em razão do agravamento do estado de saúde do paciente, circunstância confirmada por avaliações médicas especializadas que indicaram a necessidade de internação psiquiátrica e de imediato encaminhamento para instituição apta a dar continuidade ao tratamento.

A urgência evidenciada pelos documentos médicos tornou materialmente incompatível a elaboração prévia de Estudo Técnico Preliminar, uma vez que eventual atraso decorrente da realização das etapas formais de planejamento poderia comprometer a continuidade da assistência, retardar o início do tratamento especializado e expor o paciente a riscos ainda maiores decorrentes da evolução de seu quadro clínico, contrariando, inclusive, as recomendações técnicas emitidas pelos profissionais responsáveis pelo seu acompanhamento.

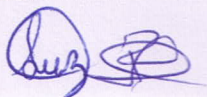
Assim, a ausência do Estudo Técnico Preliminar não decorre de deficiência de planejamento administrativo ou de inobservância das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, mas da impossibilidade material de sua elaboração diante das circunstâncias excepcionais verificadas no caso concreto, que exigiram atuação imediata da Administração para assegurar atendimento especializado sem solução de continuidade.

DA ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA

Embora não tenha sido elaborado Estudo Técnico Preliminar formal, a contratação foi precedida de análise técnica efetivamente realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em conjunto com os profissionais da área da saúde responsáveis pelo acompanhamento do caso, observando as peculiaridades e a urgência da situação.

Durante a instrução processual foram analisados os laudos médicos, os relatórios elaborados pela instituição onde o paciente anteriormente se encontrava acolhido, a indicação médica para acolhimento especializado, os documentos judiciais relacionados ao caso, bem como a necessidade de continuidade imediata do tratamento.

Também foram realizadas diligências visando identificar instituição especializada que dispusesse de vaga para acolhimento imediato, considerando a urgência evidenciada pelos documentos médicos e a necessidade de assegurar atendimento compatível com a complexidade do quadro clínico apresentado.



A análise administrativa compreendeu ainda a verificação da disponibilidade imediata de vaga, da estrutura física e assistencial da instituição, da equipe multiprofissional disponibilizada, dos serviços ofertados aos pacientes acolhidos, da compatibilidade entre as necessidades clínicas do paciente e o atendimento especializado prestado, bem como da adequação do valor apresentado aos preços regularmente praticados pela instituição, conforme tabela de serviços e documentação constante do processo administrativo.

Foram igualmente avaliadas as condições de continuidade da assistência, permitindo à Administração adotar decisão devidamente fundamentada, pautada em critérios técnicos e compatível com o interesse público, assegurando que o paciente permanecesse recebendo o tratamento especializado recomendado pelos profissionais responsáveis.

Dessa forma, embora ausente a formalização documental do Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que sua finalidade substancial foi integralmente atendida mediante a realização de análise técnica concreta, suficiente para embasar a contratação e assegurar a adoção da solução mais adequada às necessidades apresentadas no caso específico.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta plenamente justificada a não elaboração formal do Estudo Técnico Preliminar – ETP, considerando que a contratação decorreu de situação superveniente, imprevisível e de caráter urgente, motivada pelo agravamento do quadro de saúde mental do paciente e pela necessidade imediata de continuidade do tratamento especializado.

A excepcionalidade das circunstâncias, aliada às recomendações constantes dos laudos médicos, à determinação judicial que já assegurava o acolhimento do paciente e à necessidade de disponibilização imediata de vaga em instituição especializada, tornou materialmente inviável a elaboração prévia do Estudo Técnico Preliminar, sem que isso represente afronta aos princípios que regem as contratações públicas ou prejuízo à adequada instrução do processo administrativo.

Registra-se, por fim, que a ausência de elaboração formal do Estudo Técnico Preliminar não comprometeu a regularidade da contratação, uma vez que todos os elementos indispensáveis à tomada de decisão administrativa foram efetivamente analisados e encontram-se devidamente documentados no processo administrativo, permitindo a demonstração da necessidade da contratação, da adequação da solução adotada, da justificativa da escolha da instituição e da compatibilidade do valor contratado.

Assim, a contratação foi precedida de análise técnica compatível com a excepcionalidade do caso, observando-se os princípios da legalidade, da eficiência, da motivação, da continuidade da assistência, da proteção ao interesse público e da dignidade da pessoa humana, restando plenamente justificada a dispensa da elaboração formal do Estudo Técnico Preliminar para a presente contratação.

LUZIA ZIMMER
Secretária Municipal Da
Saúde e Saneamento
Port. nº 002/2025

Luzia Zimmer
Luzia Zimmer

Secretária Municipal de Saúde e Saneamento

